

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da Comarca de Braga – 2ª
Secção do Comércio de Vila Nova de
Famalicão**

Processo nº 1603/14.1TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Aurélio Machado Moreira e Maria da Conceição Fonseca Pontes”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 15 de setembro de 2014

Insolvência de “Aurélio Machado Moreira e Maria da Conceição Fonseca Pontes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1603/14.1TJVNF da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da Comarca de Braga (do anterior 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

I – Identificação dos Devedores

Aurélio Machado Moreira, N.I.F. 169 032 531, e **Maria da Conceição Fonseca Pontes**, N.I.F. 188 251 111, residentes na Rua D. Dinis, nº 597, freguesia de Fradelos, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores moram com os dois filhos, de 12 e 21 anos de idade, em casa da mãe da devedora.

A devedora trabalha actualmente para a sociedade “RICON Industrial – Produção de Vestuário, S.A.”, onde exerce funções como costureira e auferem um rendimento mensal bruto de **Euros 492,00**. Já o devedor marido trabalha na sociedade “Cruz Martins & Wahl, Lda.”, onde exerce funções como Operador de Máquinas Qualificado e auferem um rendimento mensal bruto de **Euros 709,80**.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A situação dos devedores advém de um contrato de crédito celebrado entre Joaquim Fonseca Pontes e Maria de Lurdes Baptista Costa Pontes e o “Banco Comercial Português, S.A.” ao qual os devedores prestaram o seu aval.

Ao contrário do esperado, os devedores principais não foram capazes de cumprir com as obrigações assumidas e o imóvel adquirido no âmbito do contrato de crédito supra mencionado e sobre o qual havia sido constituída hipoteca acabou por ser vendido em processo executivo¹ em Abril de 2013. O preço de venda (Euros 45.000,20) não foi no entanto suficiente para pagar a totalidade da dívida.

Por sentença datada de Março de 2014 vieram os devedores principais a ser declarados insolventes no âmbito do processo nº 458/14.0TBVCD do 2º Juízo Cível do

¹ Processo nº 746-F/1997 do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santo Tirso.

Insolvência de “Aurélio Machado Moreira e Maria da Conceição Fonseca Pontes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1603/14.1TJVNf da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da Comarca de Braga (do anterior 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Tribunal Judicial de Vila do Conde, tendo sido entretanto proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante.

Face a tal situação, o credor “Banco Comercial Português, S.A.” passou a demandar os seus garantes – os devedores – pelo pagamento do crédito referido. Incapazes de assumir tal dívida, os devedores viram contra si intentada uma acção executiva², que resultou na penhora dos seus salários.

Sem património e sem rendimentos suficientes para responder por tal passivo, os devedores viram-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em Março do presente ano.

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se

² Processo nº 410/12.0TBPVZ do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Póvoa de Varzim.

Insolvência de “Aurélio Machado Moreira e Maria da Conceição Fonseca Pontes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1603/14.1TJVNF da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da Comarca de Braga (do anterior 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora esposa auferе actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 492,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 7,00 e os Euros 0,00**. Já o devedor marido auferе um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 709,80**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado entre os **Euros 224,80 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Conforme é possível verificar pelos elementos constantes dos autos, a situação dos devedores não é recente mas arrasta-se há já vários anos, conforme comprova o processo executivo e as penhoras dos salários que decorrem desde 2012. É possível verificar também por estas penhoras que desde essa altura que os devedores perderam total controlo da sua situação financeira e qualquer capacidade de negociação com o seu credor, não tendo igualmente capacidade para responder perante tal conjectura.

Na verdade, os devedores não detêm qualquer património nem rendimento capaz de responder por tal passivo, pelo que, no momento em que são citados para tal execução, não podem os devedores ignorar que se encontram numa situação de insolvência.

Insolvência de “Aurélio Machado Moreira e Maria da Conceição Fonseca Pontes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1603/14.1TJVNf da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da Comarca de Braga (do anterior 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se

Insolvência de “Aurélio Machado Moreira e Maria da Conceição Fonseca Pontes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1603/14.1TJVNF da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da Comarca de Braga (do anterior 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço, o momento determinante a considerar será o momento da venda do imóvel supra indicado, único activo capaz de responder pela dívida gerada perante o “Banco Comercial Português, S.A.”. Tendo o imóvel sido vendido por um valor manifestamente inferior ao valor em dívida, não podiam os devedores ignorar da sua incapacidade para responder pelo crédito remanescente. Ainda assim, apenas um ano depois de tal ocorrência iniciam os devedores os procedimentos necessários para se apresentarem a tribunal.

Além do mais, não demonstram os devedores nem existe nos autos qualquer elemento que possa indiciar a existência de alguma expectativa séria de melhoria da sua capacidade financeira que possa justificar a sua apresentação tardia a tribunal.

Insolvência de “Aurélio Machado Moreira e Maria da Conceição Fonseca Pontes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1603/14.1TJVNF da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da Comarca de Braga (do anterior 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Face a todo o exposto, entende o signatário que se encontra preenchido o pressuposto relativo à irreversibilidade da situação financeira dos devedores.

No que respeita a existência de prejuízo pra os credores dos devedores decorrente do seu atraso na sua apresentação à insolvência, entendo o signatário que não existe nos autos qualquer indício de factos prejudiciais. Na verdade, o único facto que poderia determinar prejuízo para os credores seria a existência de uma penhora prolongada do salário dos devedores, que decorreu essencialmente após meados do ano de 2013. No entanto, não pode o signatário olvidar que existe um único credor nos presentes autos, pelo que a canalização dos rendimentos dos devedores para o mesmo seria uma decorrência normal do processo de insolvência, não tendo nenhum outro credor sido prejudicado com tal facto.

Na se encontram, portanto, preenchidos todos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, pelo que não pode o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelos devedores por uma eventual violação do dever de apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada **obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo** apresentado pelos devedores, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do **encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente**, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando o valor diminuto dos bens constantes do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE.

Castelões, 15 de Setembro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Aurélio Machado Moreira e Maria da Conceição Fonseca Pontes”

Processo nº 1603/14.1TJVNF da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da Comarca de Braga (do anterior 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Inventário **(Artigo 153º do C.I.R.E.)**

Insolvência de “**Aurélio Machado Moreira e Maria da Conceição Fonseca Pontes**”

Inventário (artigo 153º do CIRE)

Processo nº 1603/14.1TJVNF da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da Comarca de Braga (do anterior 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Móvel	Rua D. Dinis, 597, Fradelos, Vila Nova de Famalicão	Veículo motorizado com a matrícula 20-HL-58 da marca Sachs, modelo Fuego, com mais de 20 anos	150,00 €
2	Móvel	Rua D. Dinis, 597, Fradelos, Vila Nova de Famalicão	Veículo motorizado com a matrícula 27-IJ-62, da marca Kymco, modelo Pop Boy onroad do ano de 1998. Este veículo encontra-se avariado	200,00 €

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 15 de Setembro de 2014